

TERMO DE REVOGAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 190103/2024-DL****MODALIDADE:** DISPENSA ELETRÔNICA**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DO EVENTO SÃO JOÃO DE MARACANAÚ 2024.**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO**MUNICÍPIO/UF:** MARACANAÚ/CE

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na DISPENSA ELETRÔNICA Nº 190103/24-DL, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE SEGURANÇA DE COMBATE A INCÊNDIO E PÂNICO DO EVENTO SÃO JOÃO DE MARACANAÚ 2024.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Cultura e Turismo autorizou a Comissão de Contratação Direta Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO (ELETRÔNICA), por ter observado à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação de abertura e fase de lances para a contratação em tela, a Unidade Gestora, sob consentimento da Secretária Executiva Luciana da Silva Teodoro, informa que por razões de conveniência e interesse público, tendo em vista o serviço a ser realizado não possuir mais tempo hábil para a sua contratação, o órgão gestor não possui mais interesse na continuidade do mencionado certame.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com o procedimento administrativo em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a revogação constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento administrativo, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Conforme regra prevista na lei:

Á autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas hº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:



*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos". (Súmula n.º 346 - STF) **

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial". (Súmula n.º 473 - STF).

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei n.º 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Entende o TCU:

"A licitação somente pode ser revogada por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado." (Acórdão n.º 955/2011-Plenário, TC-001.223/2011-4, rei. Mm. Raimundo Carreiro, 13.04.2011).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9.º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação: "A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior.. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato () Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso).

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **REVOGAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade.

+

Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação. Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa.

Revogação de licitação antes da adjudicação e homologação não enseja o contraditório. (Acórdão 1217/2019 TCE/PR Pleno).

Deste modo, o contraditório e ampla defesa só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O próprio poder judiciário já decidiu sobre o assunto, nos seguintes termos:

"A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e Adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório." (STJ, RMS 23.402/PR, julgado em 18/3/2018).

Sobre o tema, o TCU já se posicionou através do Acórdão 111/2007 do Plenário:

1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.
2. A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado".

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou ampla defesa. A Comissão de Contratação Direta para dar publicidade na imprensa oficial.

Maracanaú, 24 de junho de 2024.

LUCIANA DA SILVA TEODORO
SECRETÁRIA EXECUTIVA – SECULT